



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001257/00-19
Recurso nº. : 131.721
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : EDUARDO ESPIR
Recorrida : 4ª TURMA/ DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003.
Acórdão nº. : 102-46.182

IRPF - DEDUÇÃO - DEPENDENTE - CÔNJUGE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO EM SEPARADO - IMPOSSIBILIDADE - A dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda, na quantia de R\$ 1.080,00, correspondente a dependentes, não é permitida quando estes são representados pela genitora que apresentou declaração de ajuste anual em separado.

PENSÃO JUDICIAL – DEPENDENTES – É vedada a dedução concomitante dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a dependentes, quando se referirem às mesmas pessoas, exceto nos casos de modificação da relação de dependência no decorrer do ano calendário.

PENSÃO JUDICIAL – É admissível a dedução da base de cálculo do IRPF da parcela efetivamente comprovada, despendida pelo contribuinte em razão de pagamento de pensão alimentícia decorrente de acordo homologado judicialmente.

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO – Na apuração do imposto sobre a renda poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação pré-escolar de 1º, 2º e 3º graus, promovidos a favor de dependente, quando informados na declaração de ajuste anual e comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos, até o limite anual individual determinado na legislação de regência. É restabelecido o direito à dedução, até o limite do valor comprovado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO ESPIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001257/00-19

Acórdão nº : 102-46.182

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BARCELAR (Suplente Convocado), JOSÉ OLESKOVICZ e SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001257/00-19

Acórdão nº : 102-46.182

Recurso nº. : 131.721

Recorrente : EDUARDO ESPIR

RELATÓRIO

EDUARDO ESPIR, contribuinte inscrito no CPF sob o n.º 465.164.087-49, jurisdicionado na DRF em Uberlândia – MG, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 67/76, recorre a este Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição às fls. 81/84.

Iniciou-se procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte na declaração de ajuste anual ano calendário 1998, culminando com a lavratura do auto de infração em 20/04/2000 às fls. 12/14.

A fiscalização alterou, conforme FAR fl. 19, os rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 113.961,83, glosou despesas com dependentes e com instrução, alterou o valor de pensão alimentícia para R\$ 7.200,00, além de modificar o imposto retido na fonte para R\$ 10.388,11.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/04, na qual procurou demonstrar a improcedência do feito, alegou ser descabida a glosa realizada referente a sua companheira, pois está em conformidade com o Manual de Instruções para Preenchimento do IRPF/99.

Insurgiu-se também contra a glosa promovida pelo Fisco em relação às despesas com instrução das filhas e com a alteração na parcela relativa a pensão alimentícia judicial de R\$ 7.400,00 para R\$ 7.200,00 pagas às mesmas.

Por fim, juntou documentos em favor de sua pretensão (fls. 05/06, 08/11 e 33/57), não questionou a omissão de rendimentos levantada pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001257/00-19

Acórdão nº : 102-46.182

autoridade lançadora, na qual foi apurado saldo de imposto a pagar, que julgou devido, e contestou a exigência da multa de ofício por ter atendido aos esclarecimentos fl. 11.

A decisão da autoridade julgadora acórdão DRJ/JFA n.º 1.279, de 10/05/2002, foi proferida às fls. 67/76, a qual entendeu procedente o lançamento sob a égide dos seguintes fundamentos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. NORMAS GERAIS. Constitui rendimento bruto tributável todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e os proventos de qualquer natureza.

DEDUÇÕES.

- DEPENDENTES. CÔNJUGE/COMPANHEIRO. Incabível a dedução da base de cálculo anual do Imposto de Renda, da quantia de R\$ 1.080,00, a guisa de dependentes representado pelo cônjuge ou pelo companheiro(a), que apresentou declaração de rendimentos em separado.

- PENSÃO JUDICIAL E DEPENDENTES. CONCOMITÂNCIA. É vedada a dedução concomitante dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a dependentes, quando se referirem às mesmas pessoas, exceto na hipótese de modificação da relação de dependência dentro do ano-calendário.

- PENSÃO JUDICIAL. Cabível a dedução, da base de cálculo do IRPF, na parcela efetivamente comprovada, como despendida pelo contribuinte a guisa de pagamento de pensão alimentícia decorrente de acordo homologado judicialmente.

- INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDOS. Para que tais desembolsos, efetuados pelo contribuinte durante o ano-calendário, sejam passíveis de dedução na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, referente ao exercício financeiro correspondente, não que estar como tal autorizados pela legislação tributária e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001257/00-19

Acórdão nº : 102-46.182

devem ser comprovados, à juízo da autoridade lançadora, com documentação hábil e idônea, onde os dispêndios realizados estejam discriminados de forma específica e detalhada.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. O valor do IRRF incidente sobre rendimentos tributáveis, apurados em lançamento de ofício, deve ser deduzido do imposto calculado pela autoridade lançadora do tributo.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. A aplicação da multa de ofício, nos casos de declaração inexata, tal como calculado pela autoridade fiscal, encontra amparo na legislação tributária vigente.

Lançamento Procedente” (fls. 67/68).

Em suas razões de recurso às fls. 81/84, insiste nos mesmos argumentos de sua peça impugnativa.

O recurso foi a julgamento nesta Colenda Câmara em 29/01/2003 e, pela resolução n.º 102-2.120, por unanimidade de votos, acatou-se o voto do insigne Conselheiro César Benedito Santa Rita Pitanga, a fim de baixar o processo em diligência, para a autoridade administrativa intimar o contribuinte a esclarecer e comprovar o pagamento das mensalidades ao Instituto de Educação Carlos Drummond de Andrade no ano calendário de 1998, se foram referentes ao ensino médio ou preparatório para vestibular.

Intimado, o contribuinte juntou documentos às fls. 119/124.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001257/00-19

Acórdão nº : 102-46.182

V O T O

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Versam os presentes autos sobre lançamento levado a efeito na declaração de ajuste anual do contribuinte referente ao ano calendário de 1998, no qual a fiscalização promoveu, mediante FAR (fl. 19), alterações nas rubricas, i) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 113.961,83, ii) dedução de encargos com dependentes para zero, iii) dedução de despesas com instrução para zero e iv) dedução de pensão alimentícia judicial para R\$ 7.200,00, v) modificação no valor relativo a imposto de renda retido na fonte para R\$ 10.388,11.

O autuado inaugurou o litígio por meio da apresentação de sua peça impugnativa às fls. 01/04, na qual contestou todo o lançamento com exceção do valor relativo a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, apurado pela fiscalização, no importe de R\$ 113.961,83, tendo constado da declaração de ajuste anual de 1999 o valor de R\$ 68.521,62 (fl. 20).

A autoridade Recorrida por sua vez manteve integralmente o lançamento sob o argumento de impossibilidade de dedução da parcela referente a Sra. Ana Elisa Franco Ribeiro, CPF/MF n.º 672.148.276-20, companheira do autuado a quem este consignou indevidamente na sua declaração de ajuste do exercício de 1999 como dependente, sem conquanto observar que essa contribuinte apresentou declaração de ajuste para o mesmo exercício em separado, conforme constatou a fiscalização (fls. 26/27).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001257/00-19

Acórdão nº : 102-46.182

Aos demais argumentos do Recorrente a decisão recorrida salientou a legislação vigente, a saber, artigo 8º, I, II, alíneas “c”, “f” e § 3º e artigo 35 *caput*, § 3º e 4º todos da Lei n.º 9.250/1995, além do parágrafo 4º do artigo 37 da IN/SRF n.º 25, de 25/04/1996, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores.

Por conseguinte, foi indeferido o pleito do então impugnante para a dedutibilidade requerida, ilidindo-se, desse modo, a concomitância das deduções com dependentes desautorizadas pela legislação de regência.

Assim, merece prestígio a decisão recorrida a qual peço vênia para considerá-la nos seus exatos termos quanto à manutenção das alterações relativamente aos dependentes, tendo em vista a forma como se apresentaram as provas acostadas aos autos pelo então impugnante naquela assentada.

Ocorre, todavia, que após diligência determinada por esta colenda Câmara, na conformidade do devido processo legal, foram trazidos à colação documentos às fls. 119/124, nos quais o Instituto de Educação Carlos Drummond de Andrade Ltda. atesta que Thais Tibery Espir estava matriculada na segunda série do segundo grau ETA, no ano letivo de 1998 (fl. 119).

A legislação aplicada à espécie, artigo 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 9.250/1995, previa ao tempo dos fatos ora em discussão a dedução de pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual previsto à época.

Assim, sendo os documentos juntados aos autos comprovantes de pagamento no valor total de R\$ 2.361,38 (fl. 124), pela instrução de sua filha, relacionada como dependente (fl. 21), voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário a fim de que seja restabelecido o valor pleiteado a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.001257/00-19

Acórdão nº : 102-46.182

título de despesa com instrução, conforme comprovantes da instituição de ensino às fls. 119/124, até o limite anual individual permitido na legislação de regência.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001257/00-19
Acórdão nº : 102-46.182

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

**ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL